



Decisão Monocrática 00057/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00345/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, EDILSON TIGRE PEREIRA)

Responsável: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, assinada pelo Promotor de Justiça, Dr. Edilson Tigre Pereira, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeito Municipal de Ponto Belo, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, do respectivo município e da empresa Real Tec Serviços e Locações Ltda. ME, por alegadas irregularidades constatadas em procedimento especial de contratação, via adesão ou carona a SRP – sistema de registro de preços (contrato nº 64/2021 –Município de Ponto Belo x Real Tec) – por sua vez decorrente da suposta ata de registro de preços – ARP - do pregão presencial nº



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



18/2020 (processo administrativo nº 40/2020) e seu contrato nº 01/2021 – estes últimos oriundos do município de Serra dos Aimorés/MG.

Alega o representante, em síntese: a) ausência de planejamento licitatório; b) termo de referência impreciso ou genérico; c) falta de projeto básico e de estudo preliminar (ETP); d) orçamentos padronizados, inidôneos ou suspeitos; e) ausência de ampla pesquisa de mercado; f) adesão direcionada; g) falta de autorização legislativa para adesão à ata de preços; h) bens e serviços incompatível com a aquisição mediante registro de preços.

Por fim, requer:

Representamos a esta Augusta Corte de Contas, base no art. 99, § 1º, inc. II, da LC nº 621/2012, pela adoção de providências legais cabíveis nesta instância de responsabilidade, contra o gestor Jaime Santos Oliveira Junior, entes ou agentes públicos e particulares ora envolvidos; e mais especificamente para que seja:

01) **JULGADA PROCEDENTE** esta representação, **confirmando-se a tutela cautelar** acaso deferida, e **declarando-se a nulidade absoluta do contrato nº 64/2021**; e via de consequência, **aplicando-se** aos agentes públicos e particulares envolvidos nos atos administrativos, ora impugnados, as penalidades civis e administrativas previstas em lei;

02) **CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR, suspendendo-se a execução do contrato administrativo nº 64/2021**, firmado entre o município de Ponto Belo e a empresa Real Tec Serviços e Locações Ltda. ME, **fazendo incidir os efeitos patrimoniais** do decisum cautelar sobre os valores atualmente empenhados (R\$ 47.176,50) e pagos pela municipalidade; e **assim impedindo** ordens futuras de execução de serviços e empenhos sobre o valor global contratado (R\$ 1.708.300,00) - até decisão definitiva (de mérito) pelo nobre Colegiado de Contas.

Denota-se, que através da Decisão Monocrática 00033/2022-7 (evento 4) determinei a notificação do Prefeito Municipal de Ponto Belo, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, para que apresentasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente à contratação, via adesão ou carona a SRP – sistema de registro de preços (contrato nº 64/2021 –Município de Ponto Belo x Real Tec) e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ressalta-se que após tal Decisão Monocrática o representante complementou a documentação da petição inicial.

Em resposta à notificação, o agente responsável encaminhou Defesa/Justificativa 00065/2022-7 (evento 79) e Peças Complementares (evento 80 a 114).

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 182, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)

Parágrafo único. **Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.** – g.n.

Neste contexto, o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceitua, *litteris*:

[...]

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. – g.n.

Na presente situação, verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913